DECISÃO Nº 061/2013

PROTOCOLO Nº: 542264/2012-3

PAT Nº: 1083/2012

AUTUADA: M. ADRIANO ARAÚJO PINTO – ME

FIC: 20.093.935-1

ENDEREÇO: Av. Prudente de Morais, 6600 – Candelária – Natal RN.

EMENTA – ICMS – (1) falta de recolhimento de ICMS originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito; (2) falta de entrega do Informativo Fiscal, e (3) falta de entrega à repartição fiscal, do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA. Alegação de anterior parcelamento do valor cobrado no auto de infração afastada, em face da constatação de não estarem os créditos ora exigidos incluídos no montante pactuado. Inadimplência na entrega do informativo fiscal devidamente comprovada. Entrega do arquivo magnético do SINTEGRA não se constitui em obrigação acessória a ser imposta à autuada, considerando-se a limitação do seu movimento econômico. **– Auto de Infração julgado procedente em parte.**

I – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1083/2012, onde se denuncia a falta de recolhimento de ICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, falta

de entrega do Informativo Fiscal, e por fim, falta de entrega à repartição fiscal, do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R$ 295,44 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) relativos ao ICMS, bem como R$ 19.300,69 (dezenove mil, trezentos reais e sessenta e nove centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 19.596,13 (dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos).

Foi sugerida a aplicação das penalidades constantes no art. 340, incisos III, VII e X, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 40/41, asseverar a absoluta insubsistência do auto de infração por ela vergastado.

Inicialmente, em relação à primeira infração, informou sobre a existência de um parcelamento, feito antes mesmo da ocorrência da autuação.

No tocante à segunda denúncia, asseverou que os informativos fiscais foram apresentados antes de iniciado o procedimento fiscalizatório em análise.

Na mesma linha de fundamentação, arguiu que os arquivos do SINTEGRA foram entregues antes desta fiscalização ter sido iniciada. Ademais, afirmou que o faturamento da empresa durante os exercícios de 2007 a 2012, nunca ultrapassou anualmente o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cada exercício, o que isenta a autuada da apresentação do aludido relatório.

Outrossim, o presente auto de infração foi lavrado em 05.11.2012, ou seja, depois que a documentação acima descrita foi apresentada à repartição.

À vista do exposto, pleiteou pela improcedência do auto de infração.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, o autuante argumentou, em síntese, que o contribuinte não conseguiu, através de suas alegações, comprovar que o imposto a que se refere o parcelamento trata-se do ICMS notificado e ainda, quanto ao informativo fiscal, embora não esteja legível a data, em momento algum durante a diligência, foi regularizado. Na sequência, no tocante ao SINTEGRA, o contribuinte, inobstante o fato de alegar tê-lo apresentado, não trouxe qualquer prova aos autos.

Finalmente, pede a procedência do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 32), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente em razão de a mesma ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração.

4 – DO MÉRITO

De início, percebe-se que o processo encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, notadamente os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer mácula capaz de contaminar a denúncia posta nos autos.

Na sequência, embora o contribuinte, em sua peça de impugnação, tenha afirmado que o Fisco estadual não observou que as exigências relativas às três denúncias tinham sido por ele cumpridas, antes mesmo de iniciado o presente procedimento administrativo, verifica-se situação diversa, conforme se observará.

Com relação à primeira denúncia, compreendida como falta de recolhimento do ICMS, percebe-se que o contribuinte, através de suas alegações e documentos anexados aos autos, não conseguiu elidir a acusação contra ele imputada, mesmo mencionando eventual parcelamento, vez que este não ficou devidamente demonstrado.

Ao contrário do que afirma a defesa, verifica-se que os lançamentos que originaram os créditos tributários que ensejaram o parcelamento efetuado pelo contribuinte divergem totalmente dos créditos lançados através do presente auto de infração, conforme se verifica na análise da planilha constante às folhas 15, quando cotejada com o quadro sinótico constante às folhas 20.

Conclui-se que, embora consequentes de fatos geradores ocorridos no mesmo período, os créditos que originaram a presente ação não foram incluídos no alegado parcelamento pactuado pelo contribuinte e, portanto, correto está o lançamento de ofício ora examinado, por continuarem sendo devidos os créditos que lhes são objeto.

Quanto aos informativos fiscais, concordamos plenamente com o afirmado pelo autuante, quando alega que as datas daqueles documentos encontram-se ilegíveis e que em momento algum, durante a diligência, a omissão de entrega foi devidamente suprida. Ademais, conforme se pode verificar pelas informações prestadas nos próprios documentos, abstrai-se que foram os mesmos entregues à Secretaria da Tributação, aparentemente em 22 de setembro de 2012, ou seja, em data posterior à notificação número 423/2012, constante às folhas 11 e 12 dos autos do processo.

Destarte, entendo que o contribuinte não cumpriu tempestivamente a obrigação de entrega dos informativos e, consequentemente, acatada deve ser a denúncia, relativamente a estes fatos.

Finalmente, no tocante à ausência do arquivo magnético do SINTEGRA, ressalte-se que, embora tenha o contribuinte informado da sua apresentação antes do início da ação fiscal, não se produziu qualquer prova da efetiva entrega, tornando-se vazias tais alegações.

Por outro lado, a sua afirmação de que não estaria obrigado a apresentar os respectivos arquivos, em face do pequeno porte do seu movimento econômico, que não ultrapassa o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não estando, assim, alcançado pela norma estatuída pelo art. 631, do RICMS, mereceu maior análise, em atendimento ao princípio da busca da verdade material.

Procedendo diligência no sistema SET de informações fiscais, obtivemos os "espelhos" dos informativos fiscais da autuada, relativamente aos exercícios de 2007 a 2011, cujas cópias que passam a integrar esta decisão demonstram serem verídicas as alegações de limitação de seu movimento econômico.

Assim, afasto a terceira denúncia constante no auto de infração, peça vestibular dos autos, passando a admitir o lançamento tributário como o compreendido nos termos a seguir.

Ocorrência	Denúncia	ICMS exigido	Multa	Total
1ª	insuficiência de escrituração das operações com cartão de crédito	**295,44**	**260,69**	**556,13**
2ª	falta de entrega do Informativo Fiscal	**0,00**	**440,00**	**440,00**
Valor total a recolher		**295,44**	**700,69**	**996,13**

Devidamente verificado que não houve qualquer regularização da situação apresentada no auto de infração, por parte do contribuinte, persistindo todos os fundamentos constantes na denúncia, concluo que razão assiste ao autuante.

5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo parcialmente procedente** o auto de infração nº 1083/2012, para impor à autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de R$ 295,44 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) relativos ao ICMS, bem como R$ 700,69 (setecentos reais e sessenta e nove centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 996,13 (novecentos e noventa e seis reais e treze centavos), sujeito aos acréscimos legais.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 114 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP - Natal, 04 de fevereiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador